



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.597 - RS (2017/0194824-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : IHEL INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DE LONDRINA S C LTDA
ADVOGADO : JURATAN SILVEIRA DO AMARANTE - RS060273
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO REQUERIDA, PELO EXEQUENTE, APÓS OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO **QUANTUM** FIXADO. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução, opostos pela União, objetivando a redução do valor executado, que tem por base título judicial que a condenara a pagar, ao ora agravante, a diferença de 9,56% sobre os procedimentos pagos, com base em tabela do SUS, durante o interregno de 18/08/1999 a 30/11/1999. O Juízo de 1º Grau, diante do pedido de desistência, formulado nos autos principais pelo exequente, após a oposição de Embargos a Execução pela executada, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios.

III. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese que defende a exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 282/STF.

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, negou provimento ao apelo da exequente/embargada, consignando ser cabível a sua condenação "ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, à medida em que esta, tendo sido demandada em juízo indevidamente, após a citação viu-se compelida a constituir Procurador nos autos a fim de apresentar defesa, consoante o disposto no art. 90 do NCPC", de modo que, em razão do princípio da causalidade, não haveria motivo para condenação da União nos ônus da sucumbência. Assim, a modificação das conclusões a que chegou a Instância **a quo** – de modo a acolher a tese da parte ora recorrente em sentido contrário – demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, em face da Súmula 7 desta Corte.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.597 - RS (2017/0194824-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por IHEL INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DE LONDRINA S C LTDA, em 23/02/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/02/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por IHEL, INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DE LONDRINA S C LTDA, em 18/05/2017, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO REQUERIDA PELO EXEQUENTE APÓS OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

- É cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários do advogado da executada, nos casos em que desistiu da execução após a apresentação de embargos à execução' (fl. 415e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos artigos 85, §§2º, 3º, 8º e 90 do CPC/2015, sob os seguintes fundamentos:

'Todavia, Excelências, temos que a condenação em comento, assoma-se desarrazoada, desproporcional e em franca contradição com a realidade dos autos e com os dispositivos legais atinentes à espécie.

É de se observar, que no caso em testilha houve a desistência volitiva da ação. Tal agir por parte da recorrente não implica, de forma alguma, em reconhecimento da pretensão exarada pela recorrida e tampouco lhe torna vencida. Tanto o é que o feito foi extinto sem juízo meritório, ou seja, não há reconhecimento do direito a qualquer das partes. Aliás, a douta relatora confirma a tese aqui exposta quando assim fundamenta o voto: 'Com a extinção da execução, restou prejudicada a análise do mérito dos Embargos à Execução'.

Assim, não há como inferir-se que a repercussão econômica advinda com o julgamento da demanda corresponda ao valor da causa ou a outro qualquer. Entendimento diverso significaria tornar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivalente o julgamento com e sem julgamento do mérito.

Cabe observar que na espécie inexistente vencido e vencedor, posto que inexistente juízo meritório. Como referido, não houve por parte do magistrado e tampouco da relatora o reconhecimento do direito quer da embargante, quer da embargada. Por conseguinte, descabe aqui avaliação neste sentido.

Assim, diante desta realidade, a utilização literal dos preceitos expressos no §3º do artigo 85 do CPC no caso em apreço atenta contra a isonomia processual além de afigurar-se desproporcional, pois concede a litigantes em situações distintas (quando há julgamento meritório e quando não há) idêntico tratamento (condenação em sucumbência nos mesmos parâmetros).

(...)

Nem se argumente que a condenação em apreço observa o princípio da causalidade, pois o ajuizamento da demanda executiva configura legítimo exercício regular de direito. Ademais, é preciso ter em mente que o ajuizamento da ação não acarretou qualquer prejuízo à recorrida, visto que inexistiu pagamento ou sequer expedição de ordem de pagamento. Da mesma forma, no presente feito inexistente prejuízo de qualquer ordem à demandante que possa justificar a cobrança de verba sucumbencial.

(...)

Assim, uma vez considerados a exorbitância do valor arbitrado, bem como o parco trabalho realizado pelo procurador público, merece reforma o decisum *a quo* em respeito ao princípio da razoabilidade e isonomia processual.' (fls. 424/427e)

Requer, ao final, 'seja o presente recurso admitido, dando-lhe seguimento para acolher as pretensões deduzidas, de modo a reconhecer-se a inaplicabilidade dos ônus sucumbenciais na espécie, frente a desistência da recorrente da lide executiva', ou, 'não sendo este o entendimento, requer seja acolhida a pretensão recursal para adequar-se de modo equânime a verba sucumbencial de acordo com os critérios do §2º ou §8º do artigo 85 do CPC' (fl. 428e).

Em contrarrazões, a parte ora agravada assevera que deve ser negado seguimento ao Recurso Especial.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 443/445e), foi interposto o presente Agravo (fls. 453/458e).

Em contraminuta, a parte agravada afirma que deve ser negado provimento ao Agravo.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, cabe destacar que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do teor artigo 85, §§2º, 3º e 8º do CPC/2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativo à tese acerca da necessidade de redução dos honorários advocatícios arbitrados. Ressalte-se que a parte recorrente sequer opôs os Embargos Declaratórios cabíveis, para que o Tribunal de origem se pronunciasse sobre o teor da respectiva tese. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, incidindo o teor da Súmula 282 do STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').

Por outro lado, acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

'A matéria ventilada não merece maiores digressões, visto ser cabível a condenação da parte ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, à medida em que esta, tendo sido demandada em juízo indevidamente, após a citação viu-se compelida a constituir Procurador nos autos a fim de apresentar defesa, consoante o disposto no art. 90 do NCP, *verbis*:

(...)

In casu, a executada/apelada restou devidamente citada, opondo embargos à execução por advogado regularmente constituído. Ora, tendo o exequente dado causa ao ajuizamento da demanda, ensejando à parte adversa a contratação de profissional para proceder à sua defesa, é devida sua condenação ao pagamento de verba honorária' (fls. 413e).

Com efeito, o STJ já se manifestou no sentido de que 'a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da aplicação do princípio da causalidade, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ' (STJ, AgInt no AREsp 856.134/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/11/2016).

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECONHECIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL. EXAME. PREJUÍZO.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Discordar da conclusão alvitrada na Corte a quo, de que a agravante deu causa ao ajuizamento da ação e, por isso, deve arcar com as verbas sucumbenciais, implica, indubitavelmente, o revolvimento do arcabouço probatório, providência sabidamente inviável na via do recurso especial, em função do óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

3. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 911.581/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2016).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial" (fls. 496/499e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A leitura atenta das razões recursais deixa evidente que a discussão encerra-se acerca do artigo 85 e seus parágrafos e do artigo 90 do CPC/2015. Diga-se, aliás, que tais dispositivos legais vêm sendo debatidos nos autos desde a prolação da sentença de extinção do feito. É de se destacar, Excelência, que a súmula 282 do STF somente é aplicável quando inexistente qualquer debate acerca dos dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ventilados em sede de Recurso Especial ao longo do feito, o que não ocorre na espécie.

Há muito as Cortes pátrias tem franqueado o chamado prequestionamento implícito para aquelas situações onde a despeito da suscitação dos dispositivos legais, as decisões mantêm-se silentes. Ora, Excelências, os litigantes não podem ser punidos pela ausência de enfrentamento de todas as matérias debatidas na lide pelos julgadores.

Sabido que o novo CPC buscou corrigir esta circunstância, contudo decisões arguindo que o princípio da persuasão racional não obriga os julgadores a enfrentar pontualmente todos os argumentos vertidos na lide são recorrentes.

Frente a esta realidade, os litigantes ficam engessados entre decisões que obrigam a prequestionar exaustivamente as questões e julgadores resistentes em fazê-lo. Ao fim e ao cabo, o que se verifica é clara violação aos direitos constitucionais ao devido processo legal e à duração razoável do processo.

Logo, tendo a recorrente aduzido os mesmos dispositivos legais debatidos no Recurso Especial desde o momento dos embargos declaratórios da sentença, temos que não há que se falar em ausência de prequestionamento na espécie, visto que o Tribunal a quo negou-se, por todas as formas, a realizar o prequestionamento de modo explícito.

(...)

Claro está, diante da ampla discussão dos referidos dispositivos ao longo da lide que o prequestionamento explícito destes é desnecessária. Diga-se, Excelência, que causa estranheza a decisão hostilizada, posto que o Tribunal em questão é amplo defensor da teoria de que o princípio do livre convencimento motivado não obriga o julgador a apreciar pontualmente todas as teses defensivas e, portanto, torna inócuo o prequestionamento explícito.

Evidente, portanto, que o recurso sub judice encontra-se devidamente fundamentado e estruturado de modo a franquear sua admissibilidade.

Quanto à alegada aplicação do princípio da causalidade, temos que apreciação deste por si só não enseja revolvimento do conjunto fático probatório capaz de atrair a incidência da Súmula 7/STJ nos autos. Isto porque a questão foi solvida pela interpretação equivocada do artigo 90 do CPC/15. Via de consequência, temos que a consideração do isolada do referido princípio não se presta a afastar a viabilidade do recurso especial manejado.

Desta feita, tendo o recurso em questão atendido todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive quanto ao enfrentamento dos fundamentos do acórdão e quanto ao prequestionamento da matéria, sua admissão não deve ser obstada" (fls. 506/508e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, "requer seja conhecido e provido o presente agravo para conhecer-se do recurso especial interposto, e assim acolher as pretensões aduzidas reformando, por conseguinte, a decisão hostilizada. Requer, portanto, a reconsideração do despacho de fls. de modo a prover-se o agravo ou, entendendo o eminente Relator de modo diverso, se digne apresentar o presente recurso em mesa para apreciação colegiada das questões aqui ventiladas" (fl. 508e).

Impugnação da parte agravada, a fl. 513e, pelo improvimento do recurso. Requer a aplicação da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.597 - RS (2017/0194824-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução, opostos pela União, objetivando a redução do valor executado, que tem por base título judicial que a condenara a pagar, ao ora agravante, a diferença de 9,56% sobre os procedimentos pagos, com base em tabela do SUS, durante o interregno de 18/08/1999 a 30/11/1999.

O Juízo de 1º Grau, diante do pedido de desistência, formulado nos autos principais pelo exequente, após a oposição de Embargos à Execução pela executada, julgou extinto o feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte ora agravante apelou, alegando ser devida a condenação da parte exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015, condenando a exequente, ora agravante, ao pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 124/175e e 183/185e).

A parte ora agravante apelou, alegando ser indevida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da extinção do processo, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo, nos seguintes termos:

"Conheço da apelação, pois satisfeitos os seus requisitos de admissibilidade.

O recurso cinge-se a discutir se é devida a condenação da parte exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da extinção do processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015.

Verifica-se que o IHEL - Instituto de Hematologia de Londrina SC Ltda. ajuizou execução de título judicial em face da União, a qual opôs os presentes embargos.

Nos autos de origem, o Juízo Monocrático proferiu sentença extinguindo a execução, em razão de pedido de desistência do exequente, ora embargado e apelante.

Com a extinção da execução, restou prejudicada a análise do mérito dos Embargos à Execução.

A matéria ventilada não merece maiores digressões, visto ser cabível a condenação da parte ao pagamento de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios ao patrono da parte adversa, à medida em que esta, tendo sido demandada em juízo indevidamente, após a citação viu-se compelida a constituir Procurador nos autos a fim de apresentar defesa, consoante o disposto no art. 90 do NCPC, *verbis*:

'Art. 90. Proferida a sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.'

In casu, a executada/apelada restou devidamente citada, opondo embargos à execução por advogado regularmente constituído. Ora, tendo o exequente dado causa ao ajuizamento da demanda, ensejando à parte adversa a contratação de profissional para proceder à sua defesa, é devida sua condenação ao pagamento de verba honorária.

Nesse sentido:

(...)

Por tais razões, mantém-se a sentença pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação" (fls. 413/414e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 85, §§ 2º, 3º, 8º e 90 do CPC/2015, sob os seguintes fundamentos:

"Todavia, Excelências, temos que a condenação em comento, assoma-se desarrazoada, desproporcional e em franca contradição com a realidade dos autos e com os dispositivos legais atinentes à espécie.

É de se observar, que no caso em testilha houve a desistência volitiva da ação. Tal agir por parte da recorrente não implica, de forma alguma, em reconhecimento da pretensão exarada pela recorrida e tampouco lhe torna vencida. Tanto o é que o feito foi extinto sem juízo meritório, ou seja, não há reconhecimento do direito a qualquer das partes. Aliás, a douta relatora confirma a tese aqui exposta quando assim fundamenta o voto: 'Com a extinção da execução, restou prejudicada a análise do mérito dos Embargos à Execução'.

Assim, não há como inferir-se que a repercussão econômica advinda com o julgamento da demanda corresponda ao valor da causa ou a outro qualquer. Entendimento diverso significaria tornar equivalente o julgamento com e sem julgamento do mérito.

Cabe observar que na espécie inexistente vencido e vencedor, posto que inexistente juízo meritório. Como referido, não houve por parte do magistrado e tampouco da relatora o reconhecimento do direito quer da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante, quer da embargada. Por conseguinte, descabe aqui avaliação neste sentido.

Assim, diante desta realidade, a utilização literal dos preceitos expressos no §3º do artigo 85 do CPC no caso em apreço atenta contra a isonomia processual além de afigurar-se desproporcional, pois concede a litigantes em situações distintas (quando há julgamento meritório e quando não há) idêntico tratamento (condenação em sucumbência nos mesmos parâmetros).

(...)

Nem se argumente que a condenação em apreço observa o princípio da causalidade, pois o ajuizamento da demanda executiva configura legítimo exercício regular de direito. Ademais, é preciso ter em mente que o ajuizamento da ação não acarretou qualquer prejuízo à recorrida, visto que inexistiu pagamento ou sequer expedição de ordem de pagamento. Da mesma forma, no presente feito inexistiu prejuízo de qualquer ordem à demandante que possa justificar a cobrança de verba sucumbencial.

(...)

Assim, uma vez considerados a exorbitância do valor arbitrado, bem como o parco trabalho realizado pelo procurador público, merece reforma o *decisum a quo* em respeito ao princípio da razoabilidade e isonomia processual" (fls. 424/427e).

Sem razão, contudo.

Quanto à tese que defende a exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido **juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada**, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

No mais, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, negou provimento ao apelo da exequente/embargada, consignando ser cabível a sua condenação "ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, à medida em que esta, tendo sido demandada em juízo indevidamente, após a citação viu-se compelida a constituir Procurador nos autos a fim de apresentar defesa, consoante o disposto no art. 90 do NCPC", de modo que, em razão do princípio da causalidade, não haveria motivo para condenação da União



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos ônus da sucumbência.

Desse modo, era mesmo de ser aplicado o óbice da Súmula 7/STJ ao caso, porquanto rever a conclusão da instância ordinária – firmada diante das provas dos autos – é pretensão inviável, em sede de Recurso Especial. A propósito, dentre inúmeros precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. **Por aplicação do princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deve responder pelo pagamento das respectivas despesas. No caso, a Corte local estabeleceu a necessidade e utilidade da ação judicial. A afirmação do contrário demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inadmitida em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.126.232/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2018).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte assevera que, 'segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes' (AgRg no AREsp 525.559/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/8/2014, DJe 19/8/2014).

2. **No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da aplicação do princípio da causalidade, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.651.454/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2018).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. **PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal a *quo* aprecia a demanda em toda a sua extensão, de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. *In casu*, a Corte local reconheceu que, até a data do ajuizamento da execução, havia justa causa para a demanda, a qual apenas foi afastada depois de descoberto e corrigido o erro, ocasionado pela própria empresa executada.

3. **Para afastar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar o cabimento da condenação em honorários advocatícios, devido ao princípio da causalidade, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. Precedentes.**

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.062.030/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS PROCESSUAIS. **DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

1. **O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 911.581/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO FISCAL E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. **'No que tange ao princípio da causalidade, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável no recurso especial, mesmo quando fundado o inconformismo em divergência jurisprudencial.'** (Aplicação da Súmula 7 do STJ) (AgRg no AREsp 635.135/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2015).

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que é possível a cumulação das condenações em honorários fixados em execução fiscal e nos respectivos embargos, por constituírem ações autônomas, devendo-se observar, entretanto, o limite máximo de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 770.001/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015).

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Com efeito, "a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0194824-7

AgInt no
AREsp 1.148.597 /
RS

Números Origem: 50019734020164047001 50075633220154047001 PR-50019734020164047001
PR-50075633220154047001

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IHEL INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DE LONDRINA S C LTDA
ADVOGADO : JURATAN SILVEIRA DO AMARANTE - RS060273
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Reajuste da Tabela do SUS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IHEL INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DE LONDRINA S C LTDA
ADVOGADO : JURATAN SILVEIRA DO AMARANTE - RS060273
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.